

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA “S” PARA OFERTA DE CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL / PROFISSIONALIZANTE PARA JOVENS E ADULTOS. (EJA) POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1 – Síntese

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico sobre viabilidade de contratação de entidade integrante do sistema “S” para oferta de curso de ensino fundamental para jovens e adultos (EJA).

A solicitação está acompanhada de justificativa da Secretária de Educação, proposta comercial e demais documentos que demonstram a regularidade fiscal da entidade.

É a síntese necessária.

2 – Da Possibilidade Jurídica / Dispensa de Licitação

Para melhor compreensão do questionamento formulado, há que se atentar que o Município tem como obrigação legal a oferta de educação básica a crianças, jovens e adultos.

Sob tal prisma, considerando o número de adultos que manifestaram interesse na frequência do EJA, em cotejo com elevado custo de manutenção de estrutura de pessoal integralmente suportada pela administração municipal, a contratação de entidade vinculada ao

Sistema “S” (SESI Chapecó-SC) revela-se financeiramente mais vantajosa ao ente público.

Legem habemus, o inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 reputa dispensável a licitação pública para a “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”.

Para que ocorra essa contratação, a instituição que se enquadra no dispositivo legal deve consignar no respectivo regimento ou estatuto as finalidades a que se dedica, e entre as quais deve constar – *para que a dispensa seja lícita* – a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social de presos. Isso porque *“não basta que a instituição contratada preencha os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada”.*

Neste sentido, Marçal Justen Filho¹ leciona:

“Desenvolvimento institucional consiste na ampliação da capacidade de uma instituição realizar seus fins de interesse transcendente. Envolve a ampliação de habilidades humanas e a aquisição de novos conhecimentos, o desenvolvimento de novas soluções,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 368.

naquilo que se relacione com a realização de ideais compartilhados pela comunidade. [...] Ou seja, o conceito de desenvolvimento institucional exige (a) uma atividade especificamente apta a gerar um benefício, (b) consistente na ampliação do potencial de satisfação de um objeto determinado, (c) não consistente no atendimento de necessidades materiais de um número indeterminado de pessoas, e (d) diretamente relacionado à realização dos valores estabelecidos como fim da entidade contratante”.

Seguindo esse fundamento, o que se quer contratar guarda pertinência, *lato sensu*, com o desenvolvimento institucional da Secretaria Municipal de Educação, já que o SESI oferecerá à Secretaria *serviços de Educação de Jovens e Adultos (EJA)*, com objetivo de proporcionar a conclusão de ensino fundamental a adultos que ainda não o possuem. Logo, cumpre-se a exigência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como se vê:

Abstenha-se de celebrar contratos, por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, sem que haja nexó entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição.
(TCU – Acórdão nº 723/2005 – Plenário).

TCE/SC – Prejulgado nº 1.191: É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos

demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal. Em decorrência, não encontra amparo legal a contratação por dispensa de licitação com base no inc. XII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 de laboratórios de Universidades para fornecimento de medicamentos a órgãos ou entidades estaduais ou municipais visando suprir as necessidades de atendimento público de educação, pois tal objeto não tem vinculação com serviços de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

TCE/SC – Prejulgado nº 1.482: 1. Compete ao Administrador a avaliação de pessoa que será contratada pelo Poder Público, na hipótese de dispensa de licitação pelo art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, levando em consideração aspectos prévios ao contrato, como estatuto social e a finalidade não-lucrativa, bem como, concomitantes à contratação, a reputação e a correlação entre o objeto contratual com os objetivos da contratada. 2. Os contratos sem identificação clara e objetiva do objeto, tampouco da forma de execução e dos valores pagos pelo Poder Público, não encontram amparo em lei.

Essa caracterização do objeto contratado dentro dos requisitos do inciso XIII do art. 24 se dá por sua mensuração e definição, já que há nos autos demonstração de que o serviço a ser contratado coaduna-se ao desenvolvimento institucional da Secretaria Municipal de Educação.

Relativamente a instituição a ser contratada e o cumprimento dos requisitos legais, o SESI, não possui objetivação de



lucro. Ainda, conforme retirado do endereço eletrônico do SESI² consta como seus objetivos “desenvolver uma educação de excelência voltadas para o mundo do trabalho [...]. Na busca pela competitividade, a indústria precisa superar desafios como a elevação da escolaridade do trabalhador (...).

A reputação do contratado pode ser medida pelos inúmeros serviços prestados no Estado de Santa Catarina, além de seu renome institucional. Logo, entende-se por preenchidos os requisitos exigidos previamente à contratação via dispensa de licitação.

No que concerne à existência de outras instituições ou empresas capazes de fornecer o objeto que se quer contratar, atem-se o que estabelece o Tribunal de Justiça catarinense, que afirma pela possibilidade da Administração contratar via dispensa a instituição por ela indicada, desde que cumpridos os requisitos do inciso XIII do art. 24:

AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA – LEI N. 8.666/93, ART. 24, INC. XIII – LESIVIDADE – INTERESSE DE AGIR – REQUISITO INDISPENSÁVEL À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POSITIVA – IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Atendidos os requisitos delineados no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, e não afrontados os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, se mostra legal a dispensa de licitação, a despeito de existirem outras instituições semelhantes à contratada pela Administração. [...]. (TJSC – Ap.Cív. nº 2005.029435-8, da Capital – Rel. Des. Luiz César Medeiros – 2.^a Câmara de Direito Público – Decisão em 11/10/2005) (grifou-se).

² [...]. <http://www.portaldaindustria.com.br/sesi/institucional/o-que-e-o-sesi/> – acessado em 25/07/2017.

Essa autorização de contratação, ainda que existentes outros fornecedores, deve levar em conta também o preço a ser pago pelo serviço, pois ainda que a contratação não seja precedida de embate público, é dever do administrador buscar o melhor preço, sendo *“necessário ponderar os diversos interesses e verificar se os benefícios não econômicos auferidos por meio da contratação direta praticada com base no inc. XIII superam as desvantagens econômicas eventualmente apuradas.”*

A análise do preço indicado e contratado fica ao encargo do gestor do contrato, que tem o dever, conforme alinhado supra, de contratar o melhor serviço à Administração pelo menor preço possível, sempre dentro daqueles regularmente praticados no mercado local/regional.

3 – Conclusão

Assim, a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 24, XIII da Lei nº. 8.666/93), autorizando a contratação pretendida por dispensa de licitação

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 17 de Março de 2022.



Clériston Valentini

Procurador Geral do Município